

Apelação Cível nº 0020196-46.2024.8.19.0001

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: LUMERA ILUMINAÇÃO E ARQUITETURA LTDA

Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE CDA APÓS A ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO COM BASE NO ARTIGO 90, §4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO. A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, ESPECIALMENTE EM RAZÃO DE CANCELAMENTO DA CDA, IMPLICA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, IMPONDO AO ENTE PÚBLICO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, UMA VEZ QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. O ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80 É INAPLICÁVEL AO CASO, POIS PRESSUPÕE QUE A EXTINÇÃO TENHA SIDO PROMOVIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA ANTES DA CITAÇÃO OU SEM QUALQUER RESISTÊNCIA PROCESSUAL, O QUE NÃO OCORREU. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), SEDIMENTADA NA TESE 143 DE RECURSOS REPETITIVOS, ESTABELECE QUE, EM CASOS DE CANCELAMENTO DA CDA APÓS A CITAÇÃO, A RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECAI SOBRE O EXEQUENTE, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO

lp02

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público

Rua Dom Manoel, 37, Sala 500 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6872 – E-mail: 01cdirpub@tjrj.jus.br

DA CAUSALIDADE. A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA METADE, PREVISTA NO ARTIGO 90, §4º, DO CPC, É INAPLICÁVEL AO CASO, POIS O CANCELAMENTO DA CDA DECORREU DE FATO PREEXISTENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, RECONHECIDO SOMENTE APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO E A OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE, em conhecer** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

José Claudio de Macedo Fernandes
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de execução fiscal promovida por ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de LUMERA ILUMINAÇÃO E ARQUITETURA LTDA, na qual persegue crédito de ICMS, no valor de R\$ 19.471,86.

Oferecida Exceção de Pré-Executividade às fls. 14/16, o Exequente informou que cancelou administrativamente a CDA e pugnou pela extinção da execução fiscal às fls. 94/103, sem ônus para as partes, nos termos do art. 26 da LEF ou, alternativamente, na forma do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002 interpretado à luz da Constituição (art. 19, III), e subsidiariamente, pugnou pela aplicação do art. 90, §4º do CPC e redução do valor dos honorários à metade.

Sentença de fls. 106/107, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, *verbis*:

“Primeiramente, cumpre salientar que, no caso em tela não devemos aplicar o disposto no artigo 26 da LEF, considerando a exceção de pré-executividade ofertada pela executada.

Neste sentido, aplico o julgado in verbis:

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 37966320124013605 (TRF-1) - Data de publicação: 24/10/2014 - Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. ART. 26 DA LEF . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A hipótese prevista no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830 /1980) somente tem lugar quando a Fazenda

lp02

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público

Rua Dom Manoel, 37, Sala 500 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6872 – E-mail: 01cdirpub@tjrj.jus.br

Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. 2. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. 3. Apelação a que se dá parcial provimento.

Tendo em vista a manifestação da executada, bem como o documento acostado pelo próprio exequente, demonstrando o cancelamento da CDA por decisão administrativa, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, considerando a perda superveniente do interesse.

Sem custas face à isenção do Estado.

Condeno o exequente em honorários advocatícios sobre o valor do débito, devidamente atualizado, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, § 3º, do CPC, na forma do § 5º do mesmo dispositivo, eis que iniciou-se o processo do contraditório havendo manifestação da executada.

Afasto a regra do artigo 90, § 4º do CPC, eis que que o Estado é o exequente no presente feito, não havendo reconhecimento do pedido formulado na ação.

P.I. "

Apelo do Estado do Rio de Janeiro às fls. 116/127, na qual defende que não se justifica a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mormente em razão da previsão legal do art. 26, da Lei nº 6.830/80.

Argui o apelante que não se opôs à extinção da execução fiscal, o que se amolda na dispensa legal de honorários prevista no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, que se aplicaria também aos estados, diante do Princípio Federativo.

Postula a aplicação do REsp Repetitivo nº 1.358.837/SP, que dispõe sobre a isenção da condenação da Fazenda em verba honorária de sucumbência, desde que haja o reconhecimento da procedência do pedido de forma ampla e irrestrita.

Pugna, por eventualidade, a redução dos honorários pela metade, na forma do artigo 90, §4º do CPC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 131/135, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Cuida-se de execução fiscal promovida por ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de LUMERA ILUMINAÇÃO E ARQUITETURA LTDA, na qual persegue crédito de ICMS, no valor de R\$ 19.471,86.

Oferecida Exceção de Pré-Executividade às fls. 14/16, o Exequente informou que cancelou administrativamente a CDA e pugnou pela extinção da execução fiscal às fls. 94/103, sem ônus para as partes, nos termos do art. 26 da LEF ou, alternativamente, na forma do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002 interpretado à luz da Constituição (art. 19, III), e subsidiariamente, pugnou pela aplicação do art. 90, §4º do CPC e redução do valor dos honorários à metade.

Sentença de fls. 106/107, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, *verbis*:

“Primeiramente, cumpre salientar que, no caso em tela não devemos aplicar o disposto no artigo 26 da LEF, considerando a exceção de pré-executividade ofertada pela executada.

Neste sentido, aplico o julgado in verbis:

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 37966320124013605 (TRF-1) - Data de publicação: 24/10/2014 - Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. ART.

lp02

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público

Rua Dom Manoel, 37, Sala 500 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6872 – E-mail: 01cdirpub@tjrj.jus.br

26 DA LEF . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A hipótese prevista no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830 /1980) somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. 2. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. 3. Apelação a que se dá parcial provimento.

Tendo em vista a manifestação da executada, bem como o documento acostado pelo próprio exequente, demonstrando o cancelamento da CDA por decisão administrativa, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, considerando a perda superveniente do interesse.

Sem custas face à isenção do Estado.

Condeno o exequente em honorários advocatícios sobre o valor do débito, devidamente atualizado, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, § 3º, do CPC, na forma do § 5º do mesmo dispositivo, eis que iniciou-se o processo do contraditório havendo manifestação da executada.

Afasto a regra do artigo 90, § 4º do CPC, eis que que o Estado é o exequente no presente feito, não havendo reconhecimento do pedido formulado na ação.

P.I. "

Apelo do Estado do Rio de Janeiro às fls. 116/127, na qual defende que não se justifica a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mormente em razão da previsão legal do art. 26, da Lei nº 6.830/80.

Argui o apelante que não se opôs à extinção da execução fiscal, o que se amolda na dispensa legal de honorários prevista no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, que se aplicaria também aos estados, diante do Princípio Federativo.

Postula a aplicação do REsp Repetitivo nº 1.358.837/SP, que dispõe sobre a isenção da condenação da Fazenda em verba honorária de sucumbência, desde que haja o reconhecimento da procedência do pedido de forma ampla e irrestrita.

Pugna, por eventualidade, a redução dos honorários pela metade, na forma do artigo 90, §4º do CPC.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE.

Ip02

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público

Rua Dom Manoel, 37, Sala 500 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6872 – E-mail: 01cdirpub@tjrj.jus.br

1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF.
2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade.
3. Agravo regimental não provido. " (AgRg no AREsp n. 333.528/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 29/11/2013).

De outro lado, ao examinar a incidência do princípio da causalidade em execução fiscal, o C. STJ fixou a tese 143 de recursos repetitivos, no sentido de que, *verbis*:

"Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios."

Dentro desse contexto, incumbe ao exequente o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Dessa forma, deve suportar o pagamento das despesas decorrentes do processo, em atenção ao princípio da causalidade. Até mesmo porque, o Estado do Rio de Janeiro somente requereu a extinção da execução fiscal após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido:

Ip02

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 500 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6872 – E-mail: 01cdirpub@tjrj.jus.br

“RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. No que se refere à alegação de infringência à Súmula, esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, a, da CF. 3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, sobrevivendo extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. Precedentes: AgRg no AREsp 791.465/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016; REsp 1648213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ - AgInt no AREsp: 1134984 MG 2017/0170644-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data

de Julgamento: 20/02/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2018).

"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DE CDA APÓS A FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO EXEQUENTE - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - REFORMA DA SENTENÇA. Apelação de ambas as partes. Exequente pretende a exclusão das verbas sucumbenciais fixadas em face do Estado, e o executado pretende afastar a apreciação equitativa dos honorários. O Estado deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, portanto, deve suportar o pagamento das despesas decorrentes desta, em atenção ao princípio da causalidade. Ressalte-se que não há falar em aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Conforme entendimento deste E. Tribunal de Justiça, o cancelamento da CDA quando já formada a relação processual, afasta a norma contida no artigo supracitado. Precedentes. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, para a fixação do valor dos honorários advocatícios, deverão ser aplicados os percentuais estabelecidos nos incisos do §3º do art. 85 do CPC. Reforma da sentença tão somente para afastar a apreciação equitativa dos honorários. Desprovimento do recurso do exequente e provimento do recurso do executado." (0133540-15.2018.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 09/07/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

lp02

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público

Rua Dom Manoel, 37, Sala 500 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6872 – E-mail: 01cdirpub@tjrj.jus.br

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. DÉBITOS REFERENTES A IPTU. CANCELAMENTO DAS CDAS. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NA FORMA DO ARTIGO 487, INCISO III, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, E CONDENANDO O ENTE PÚBLICO A RESSARCIR AS CUSTAS E PAGAR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL, NA FORMA DO ARTIGO 26 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. In casu, em que pese o fato de as CDAs terem sido canceladas antes da oposição dos presentes embargos, a Fazenda Pública deu causa ao ajuizamento da execução, deixando que a mesma tivesse prosseguimento, sem jamais ter peticionado naqueles autos informando o cancelamento das mesmas e requerendo a extinção do feito, levando a executada a opor os presentes embargos. Condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios que se impõe, por força do princípio da causalidade. Entendimento sedimentado pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.002/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Inaplicabilidade do artigo 26 da LEF, visto que o Município deu causa à demanda, que foi extinta somente após a oposição dos presentes embargos à execução. Precedentes do STJ. SENTENÇA QUE NÃO MERECE

Ip02

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público

Rua Dom Manoel, 37, Sala 500 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6872 – E-mail: 01cdirpub@tjrj.jus.br

REFORMA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”
(0020973-02.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ
ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 21/03/2024 -
PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

Ademais não há se falar em aplicação do disposto no artigo 90, §4º do CPC, no que tange à redução dos honorários advocatícios pela metade, uma vez que a executada promoveu processo administrativo em 06/11/2023, antes da propositura da execução fiscal (05/02/2024), a fim de reconhecimento das retificações efetuadas nas declarações de substituição tributária (DeSTDA). Entretanto, a CDA somente foi cancelada pelo Exequente após a apresentação da exceção de pré-executividade pelo executado,.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE COM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PRETENDENDO A SUA REDUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 90, §4º, CPC. DESCABIMENTO. PAGAMENTO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXECUTADO QUE, CITADO, INFORMOU O PAGAMENTO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CANCELAMENTO DA CDA SOMENTE NO CURSO DO PROCESSO, QUANDO O DÉBITO JÁ SE ENCONTRAVA SALDADO DESDE ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 90, §4º, CPC. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.” (0097525-

lp02

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público

Rua Dom Manoel, 37, Sala 500 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6872 – E-mail: 01cdirpub@tjrj.jus.br

13.2019.8.19.0001 – APELAÇÃO – Rel(a). Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 16/03/2023 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. PEDIDO DE EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 26, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, NA FORMA DO ARTIGO 85, § 3º E 5ª, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 90, § 4º, DO CPC, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE AO NÃO IMPUGNAR OS EMBARGOS E CANCELAR A CDA COMPORTOU-SE DE ACORDO COM A BOA FÉ PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COMPROVANDO O PAGAMENTO DO CRÉDITO PERSEGUIDO MUITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA QUE SE DEU, EM VERDADE, POR TER SIDO CONSTATADO PELO EXEQUENTE A EXISTÊNCIA DE FATO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, QUE CONFIGURAVA OBSTÁCULO À COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.” (0380618-89.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO – Rel. Des. EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 07/10/2022 - SEXTA CÂMARA CÍVEL).

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO** do recurso, ficando mantida a sentença alvejada por seus jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

José Claudio de Macedo Fernandes
Desembargador Relator